



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HAVAN LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. contra ato do Juízo da Vara do Trabalho de Cacoal que, nos autos da Ação Civil Pública n. 0000647-44.2017.5.14.0041, antecipou os efeitos da tutela pretendida pelo Sindicato dos Trabalhadores, para o fim de que a ora impetrante abstenha-se de utilizar a mão de obra de seus empregados no feriado do dia 07 de setembro de 2017 (dia da independência), fixando multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento.

Argumenta que a Convenção Coletiva 2016/2017, em sua cláusula 24ª, condiciona o labor em feriados à existência de Acordo Coletivo, nos termos do art. 611, §1º, e 612, da CLT, o que revela ser a decisão combatida ilegal e arbitrária, pois violadora do disposto no art. 7º, XXVI, da CF. Portanto, tendo a norma coletiva permitido o labor em feriados, mesmo que de maneira condicionada, a decisão de primeiro grau deve ser revogada, pois fere seu direito líquido e certo e os princípios da livre concorrência e da isonomia.

Sustenta, ainda, que por estar localizada nas margens da BR-364, aplica-se a si o Decreto 27.048/49, segundo o qual é permitido o labor em feriados aos comércios nas estradas, independentemente de autorização.

Conclui, então, pela existência de direito líquido e certo, defendendo presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem em caráter liminar, razão pela qual requer a imediata revogação da decisão combatida.

Sendo o breve relato, passo a decidir.

Com efeito, o Mandado de Segurança é medida excepcional cabível para reparar ou evitar lesão a direito líquido e certo, em face de ato abusivo ou ilegal de autoridade, na forma do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e inciso LXIX do art. 5º da CF. Por ser ação cognitiva de natureza civil, para que possa ser admitido é preciso que estejam presentes as condições genéricas de toda e qualquer ação. A natureza célere e sumaríssima da ação mandamental exige prova pré-constituída no ato do ajuizamento, sem que tolere dilação probatória, emenda ou correção de vícios.

A teor do art. 5º, inc. LXIX da CF "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Com efeito, ensina Carlos Henrique Bezerra Leite (*in* Curso de Direito Processual do Trabalho, 3ª ed., LTR, p. 917-918), que o *fumus boni iuris* "significa a aparência do bom direito, consistente num juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar invocado".

No caso em questão, no entanto, numa análise superficial da questão, própria desta fase, entendo inexistir demonstração inequívoca de violação a direito líquido e certo da ora impetrante, a justificar a concessão da tutela de urgência pretendida.

Dispõe o art. 6-A da Lei 10.101/2000 que "É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição" (sem destaques no original).

Por sua vez, prevê a cláusula vigésima quarta da CCT 2016/2017:

*Fica facultado o trabalho nos feriados, na forma do Decreto 99.647 de 20.08.1990 c/c a Lei nº. 605/49, Art. 611, parágrafo 1º e 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, o artigo 6º da Lei 10.101 de 19.12.2000, alterada pela Lei 11.603 de 06 de dezembro de 2007, que acrescentou o artigo 6º, autorizando o trabalho nos dias de feriado, **COM EXCEÇÃO dos dias: 1º de maio de 2016/2017 (Dia do Trabalho), 7 de setembro 2016/2017 (Proclamação da Independência), 2 de novembro de 2016/2017 (Finados), 25 de dezembro de 2016/2017 (Natal) e 1º de janeiro de 2016/2017 (Confraternização Universal), desde que atendidas às seguintes regras: § 1º: A jornada de trabalho nos feriados será de 6 (seis) horas corridas ou de 8 (oito) horas, a critério do empregador sendo que neste caso deverá haver o regular intervalo para a alimentação. § 2º: Haverá o pagamento de 100% (cem por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas no feriado. Para os comissionistas puros, o cálculo dessa remuneração corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do descanso semanal remunerado. § 3º: Fica garantido ao empregado o descanso de 1 (um) dia com remuneração em dobro, em dia da semana subsequente tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto para os comissionados. § 4º: Concessão, gratuita, pelas empresas do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus e/ou desconto para o mesmo; § 5º: O trabalho nos feriados deverá ter a anuência do trabalhador, ficando a empresa responsável pela emissão de relação dos empregados que trabalharam no feriado, devendo a mesma permanecer arquivada para efeito de fiscalização; § 6º: O disposto nos parágrafos acima não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação á abertura de seus estabelecimentos, bem como o cumprimento das demais legislações federais, estaduais e municipais correlatas; § 7º: A abertura e funcionamento nos feriados não será permitido nos municípios em que houver legislação municipal proibindo, conforme Art. 30, Inciso I da Constituição Federal.***

Não se verifica, ademais, qualquer previsão quanto à eventual possibilidade de, por meio de Acordo Coletivo, autorizar o labor nos feriados especificados, ainda que os trabalhadores tenha sinalizado a intenção de se ativar no dia da independência.

Além disso, ao menos nessa análise preliminar, a previsão do Decreto 27.048/49 não acoberta a pretensão, pois a ora impetrante se dedica ao comércio varejista em geral, conforme descrição de sua atividade principal (id. 95e94b9), e não, portanto, ao comércio varejista em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviária e ferroviárias, como prevê a norma invocada.

Assim, não vislumbro, de plano, o requisito da verossimilhança das alegações a justificar a concessão da ordem já em caráter liminar, o qual deve ser preenchido de forma acumulada com o perigo da demora.

Nesses termos, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida e determino:

I - Dê-se ciência ao impetrante, por meio do advogado constituído;

II - Oficie-se às autoridades apontadas como coatoras, dando-lhe ciência do teor desta decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram, apresentem informações e documentos que entendam cabíveis e pertinentes (inciso I do art. 7º, da Lei n. 12.016/09);

III - Inclua-se e dê-se ciência ao terceiro interessado - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços do Estado de Rondônia - SITRACON;

IV - Após, ocorrendo ou não, a apresentação de informação e manifestação do terceiro interessado, encaminhem-se ao Ministério Público do Trabalho;

V - Retifique-se a autuação para que conste como autoridade coatora o "Juízo da Vara do Trabalho de Cacoal/RO".

Para cumprimento dos comandos anteriores, esta decisão servirá como ofício/notificação/citação ou qualquer outro ato específico necessário à cientificação dos interessados.

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Desembargadora VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

Relatora